



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15224.001739/2005-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.769 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2013
Matéria Imposto sobre a Importação - II
Recorrente ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 25/07/2005

TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. VISTORIA ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE POR EXTRAVIO.

O responsável pelo extravio, identificado pela autoridade aduaneira em regular processo de vistoria aduaneira, deve indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixaram de ser recolhidos. O transportador responde pelos tributos, quando o extravio da mercadoria importada se dá antes de sua armazenagem em recinto alfandegado.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Thiago Moura de Albuquerque Alves e Octávio Carneiro Silva Corrêa. Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente.

Thiago Moura de Albuquerque Alves - Relator.

Charles Mayer de Castro Souza - Redator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Leonardo Mussi da Silva, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Octávio Carneiro Silva Corrêa e Thiago Moura de Albuquerque Alves .

Relatório

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 01/07, constituído para cobrança do Imposto sobre a Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e Cofins e da multa prevista no art. 106, inc. II, alínea X, do Decreto-lei nº37/66, perfazendo um total de R\$ 55.634,01.

Na descrição dos fatos (fl. 02), a autoridade autuante narra que:

001 — EXTRAVIO DE MERCADORIA IMPORTADA SOB A RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. Em 24 de junho de 2005, a mercadoria acobertada pelo conhecimento de carga aérea HAWB (House Air Way Bill) 549 1137 8135 82565389, emitido pela transportadora ABSA — AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A, voo TUS8441, termo de entrada 05/000874-9, consignada a empresa ELCOTEQ DA AMAZONIA LTDA, CNPJ 06.369.890/0001-90, foi descarregada, neste aeroporto, como sendo: 04 (quatro) volumes com peso declarado de 662,000 (seiscentos e sessenta e dois) quilos, enquanto que o depositário, INFRAERO, ao recebê-los, informou o peso total de 550,800 (quinhentos e cinquenta, virgula oitocentos) quilos. A INFRAERO, na ocasião da armazenagem, reportou ainda as avarias referentes aos códigos 'A' (diferença de peso), C (amassado) e G (refitado). Esta informação está disponível no sistema MANTRA - Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento.

A carga em questão é descrita na "commercial invoice" nº 15052604 da empresa PHILIPS ELETRONICS COMPONENTS (SHANGAI) Co., LTD, como sendo: 48.384(quarenta e oito mil trezentos e oitenta e quatro) unidades de "display de cristal liquido integrado com pastilha sem condutora em conector flexível de filme plástico com componentes eletro-eletronicos — part number 9360 303 34112", originárias da China, com valor unitário de USD 9,90 (nove virgula noventa dólares americanos), totalizando USD 479.001,60 (quatrocentos e setenta e nove mil e um dólares americanos e sessenta 010 centavos).

A Vistoria Aduaneira foi solicitada pelo importador, formalizada através do processo nº 15224.100047/2005-38, em conformidade com o disposto no artigo 581 combinado com o artigo 591 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 4.543 de 2002.

No dia 20 de julho de 2005 compareceram ao Terminal de Cargas da Infraero — TECA II os representantes do transportador, do depositário e do importador, devidamente identificados, atendendo ao convite para a Vistoria Aduaneira. Foi constatado que os 04 (quatro) volumes da carga encontravam-se cintados, apesar de estarem todos amassados, conforme ressaltou o depositário através do código de avaria representado pela letra "C". Três destes volumes, ao serem abertos, continham, cada um, 20 (vinte) volumes menores (caixas de papelão) onde deveriam, segundo etiqueta do exportador aposta no exterior dos paletes, haver 24 (vinte e

quatro). O quarto volume continha 08 (oito) volumes menores (caixas de papelão) onde deveriam, segundo etiqueta do exportador aposta no exterior do palete, haver 12 (doze).

Estes 16 (dezesesseis) volumes faltantes, de acordo com a fatura 15052604 de 26/05/2008 apresentada pelo importador, continham 9.216 (nove mil duzentos e dezesseis) unidades de display de cristal liquido integrado com pastilha semicondutora em conector flexível de filme plástico com componentes eletroeletrônicos— part number 9360 303 34112 classificadas na posição "9013.80.10" na NCM. O valor do frete proporcional às mercadorias extraviadas e de USD 737,76 (setecentos e trinta e sete dólares americanos e setenta e seis centavos) . E o valor do seguro proporcional as mercadorias extraviadas é de USD 134,27 (cento e trinta e quatro dólares americanos e vinte e sete centavos). Este valor do seguro não estava disponível quando da lavratura do Termo de Vistoria, razão pela qual ocorre discrepância entre os valores encontrados na época (fl.14) e os valores desta Notificação. O valor do dólar americano na data da vistoria, 20 de julho de 2005, era de R\$ 2,3304. Na época o alíquota da mercadoria em questão era de 8% (TEC), para o Imposto de Importação, e de 5%(TIPI) para o Imposto sobre Produtos Industrializados. Para o cálculo do COFINS e PIS/PASEP as alíquotas se mantêm em vigor.

Tendo em vista os dados colhidos durante a Vistoria Aduaneira, acima descritos, constatou-se que o material foi extraviado antes da armazenagem pela INFRAERO, portanto, sob a responsabilidade do transportador. Sendo assim, com fulcro no Decreto-lei no 37 de 1966, conforme disposto em seus artigos 1º; art. 23 e parágrafo único; art. 32, inciso I e parágrafo único em seu inciso li, alínea "b"; art. 60, inciso II e parágrafo único; art. 94, parágrafo 2º; art. 96, inciso III; e art. 106, inciso II, alínea "d" e no Decreto 4.543/2002, conforme disposto em seus artigos 69; art. 72, parágrafo 1º; art. 73, inciso II, alínea "c"; art. 75, inciso I; art. 97; art. 104, inciso I; art. 580, inciso II; art. 581; art. 591; art. 592; art. 596, parágrafo 3º, inciso I; art. 602, parágrafo único; art. 604, inciso IV; art. 605, inciso I; e art. 628, inciso III, alínea "d", cobra-se do transportador (o autuado), responsável pelo extravio do material sob sua guarda, o Imposto de Importação (II) que incidiria sobre a mercadoria faltante, somada aos acréscimos legais devidos, inclusive a multa prevista no artigo 628, inciso III, alínea "d".

Cientificada da autuação, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/FOR, em 28/01/2010.

O acórdão recorrido confirmou a existência de duplicidade de cobrança, mas manteve o presente auto de infração, tendo em vista que a segunda autuação foi exinta pelo pagamento realizado pela contribuinte. Confira-se:

Em 17/01/08, a empresa apresentou a manifestação de fls. 80/85 onde acusava a duplicidade de lançamentos.

Em 26/06/08, a unidade de origem solicitou à Procuradoria da Fazenda Nacional no Amazonas (PFN/AM) o retomo do processo para análise do que fora alegado pelo interessado e, em 27/03/09, nos termos da Informação nº 12, de fls. 86/87, da Seção de Arrecadação e Cobrança (Sarac) foi reconhecida a duplicidade de lançamentos e proposto o cancelamento do lançamento mais recente.

Em 30/03/09, com subsidio naquela Informação, a Inspetora-chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes determinou o cancelamento das notificações de lançamento, por último formalizadas, e providências no sentido de que fosse solicitada à PFWAM a baixa da inscrição em Dívida Ativa.

Porém, em 27/04/09, por meio da Informação Sarac nº 15 (fls. 93/94), foi registrado que:

[...]

A particularidade do caso em tela é que se efetuou o pagamento do crédito relativo ao segundo lançamento, que deveria ter sido cancelado, surgindo a dúvida sobre a possibilidade de seu aproveitamento no primeiro, o que importaria, por consequência, a desistência do processo.

[...]

*Com efeito, o crédito indevidamente constituído por meio do processo administrativo nº 15224.000934/2007-79 encontra-se extinto pelo pagamento. Assim, a revisão de ofício daquele lançamento com vistas a eximir o sujeito passivo total ou parcialmente do crédito tributário não se mostra mais cabível, devendo, em tese, ali ser observado, **repise-se, o art. 168 do CTN, que condiciona a correção do erro praticado e a devolução do valor recolhido indevidamente aos cofres públicos à apresentação pelo contribuinte de pedido de restituição** antes de transcorrido o prazo fixado no referido dispositivo legal, não interferindo, o direito creditório que o interessado possa vir a fazer jus, no curso que se deve dar ao presente processo.*

Concluídas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito.

Quanto ao mérito da cobrança, a DRJ decidiu que é objetiva a responsabilidade do transportador pelo extravio (peso menor) de mercadoria, como se observa do seguinte trecho:

Inicialmente convém destacar que, nos termos do art. 60, inc. II, do Decreto-lei nº 37, de 18/11/66, considerar-se-á extravio, para efeitos fiscais, toda e qualquer falta de mercadoria.

Por seu turno, o art. 41, inc. III, do mesmo diploma legal estabelece que, para efeitos fiscais, os transportadores respondem pelo conteúdo dos volumes, quando o volume for descarregado com peso ou dimensão inferior ao manifesto ou documento de efeito equivalente, ou ainda do conhecimento de carga.

De modo que não assiste razão ao interessado quando evoca o art. 592, inc. II, do Decreto nº 4.543, de 2002, vigente à época, para afirmar que "para efeitos fiscais, o transportador somente é responsável pelo extravio quando houver claro e evidente descarregamento de volume com indício de violação".

Conforme pode ser facilmente verificado no teor da Notificação - de Lançamento, a autuação foi lastreada no inc. VI, do referido art. 592 do decreto e não no inc. II, como afirma o impugnante.

A questão é que, independente de ter ocorrido ou não violação dos volumes, o transportador manifestou peso divergente daquele observado na descarga, discrepância que o depositário, quando do recebimento da mercadoria, teve a cautela de registrar no sistema Mantra e que, ressalte-se, foi avalizada pelo transportador.

No que concerne à base legal para a cobrança dos tributos, pode ser encontrada nos dispositivos abaixo transcritos, conforme foi assinalado na Notificação de Lançamento (fls. 02/03):

DL 37/66(11)

Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (Redação dada pelo • Decreto-Lei nº2472, de 01/09/1988)

§ 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.

Lei nº4.502/64 (IPD Art. 2º - Constitui fato gerador do imposto:

1 - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;

§ 3º Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação. (Acrescentado pela Medida Provisória 135/2003 e convalidado pela Lei 10.833/2003)

• Lei nº10865/04 (Pis e Cotins)

Art. 3º O fato gerador será:

I- a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou § 1º Para efeito do inciso I do caput deste artigo, consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira.

Quanto à multa aplicada, o art. 106, inc. II, alínea d, prescreve:

Art.106 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

II - de 50% (cinquenta por cento):

d) pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira;

Portanto, no caso em espécie, trata-se de aplicação objetiva dos preceitos legais citados, não havendo reparos a serem feitos à presente autuação.

Não conformada com o acórdão recorrido, a impugnante apresentou recurso voluntário, reiterando seu pedido de reforma do aresto, de modo a julgar indevido o lançamento (fl. 119 e ss.).

De acordo com a recorrente, a legislação supostamente atribuiria ao agente consolidador a responsabilidade pela exatidão dos dados presentes no conhecimento aéreo, presume a transportadora pela sua veracidade e precisão, uma vez que não lhe cabe tal ônus.

Também alega que o artigo 661 inciso II do Decreto 6759/2009 determina que somente é responsável, para efeitos fiscais, o transportador pelo extravio de mercadoria quando houver claro e evidente descarregamento de volume com indicio de violação o que não se observaria no caso concreto.

Noutra perspectiva, a recorrente defende ocorrerem fatores sob os quais não poderia intervir, mais precisamente decorrente um erro exclusivo do agente consolidador, não tendo sido embarcada a totalidade de quilos, descrita no conhecimento aéreo, uma vez não confiados para transporte, como comprovado, posto que todos os volumes foram recepcionados lacrados e já consolidados. Na sua ótica, tal fato não se confundiria com a sua falta ou extravio, tratando-se, pretensamente, de situações categoricamente distintas.

Por fim, argumenta que, tendo sido evidenciado que a mercadoria jamais foi confiada para transporte pelo agente consolidador, não há por que basear-se na presunção legal para determinar a incidência dos tributos ora cobrados.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e, por isso, merece ser conhecido seu mérito.

Entendo que merece provimento o recurso voluntário da contribuinte.

Efetivamente, é manifesta a improcedência do lançamento lastreado no fato de a carga não ter sido objeto de armazenamento, pois isso não autoriza presumir o extravio de volume ou de mercadoria em relação aos registros constantes no manifesto de carga, nem a imputar responsabilidade à pessoa do transportador, haja vista ausência de previsão legal para tanto.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência administrativa, conforme se verifica do **Recurso de ofício nº 344.397**, julgado em março de 2011, o qual foi denegado à unanimidade, sendo sintetizado pela seguinte ementa:

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.CONSTATAÇÃO DE NÃO ARMAZENAMENTO DE CARGA. FALTA DE MERCADORIA.AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Merece ser ratificada a decisão a quo declaratória da improcedência do lançamento lastreado no fato de a carga não ter sido objeto de armazenamento, pois isso não autoriza presumir o extravio de volume ou de mercadoria em relação aos registros constantes no manifesto de carga, nem a imputar responsabilidade à pessoa do transportador, haja vista ausência de previsão legal para tanto.

A falta de armazenamento de carga não constitui fato apurável mediante procedimento de conferência final do manifesto e tampouco serve para constatar extravio ou acréscimo de volume e/ou mercadoria registrados em manifesto de carga ou documento de efeito equivalente.

Recurso de Ofício Negado.

Crédito Tributário Exonerado

Processo nº 10831.013183/2004-36

Processo nº 10831.013183/2004-36

Recurso nº 337.443 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.619

1ª Câmara/1ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de fevereiro de 2011

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 19/02/1999,25/03/1999,25/12/1999

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. CONSTATAÇÃO DE NÃO ARMAZENAMENTO DE CARGA. FALTA DE MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Merece ser declarada a improcedência do lançamento lastreado no fato de a carga não ter sido objeto de armazenamento, pois isso não autoriza presumir o extravio de volume ou de mercadoria em relação aos registros constantes no manifesto de carga, nem a imputar responsabilidade à pessoa do transportador, haja vista ausência de previsão legal para tanto. A falta de armazenamento de carga não constitui fato apurável mediante procedimento de conferência final do manifesto e tampouco serve para constatar extravio ou acréscimo de volume

e/ou mercadoria registrados em manifesto de carga ou documento de efeito equivalente.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Henrique Pinheiro Torres-Presidente

Corintho Oliveira Machado-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Vanessa Albuquerque Valente, Helder Massaaki Kanamarue Corintho Oliveira Machado.

Em seu voto, proferido no último precedente acima transcrito, o Ilmo. Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO resumiu sua exegese, nos seguintes termos:

Resumindo, tem-se que:

(i) a apuração de extravio de mercadoria que constar como tendo sido importada deve ser feita em estrita observância das normas legais que regem a matéria, utilizando-se para tanto, conforme o caso, da conferência final do manifesto ou da vistoria aduaneira;

(ii) na hipótese da conferência final do manifesto o extravio deve ser constatado na descarga de volume ou de mercadoria, mediante o confronto do manifesto de carga com os registros de descarga, ainda que estes controles sejam realizados com auxílio em sistemas informatizados da própria RFB;

e (iii) sistema destinado ao controle aduaneiro de mercadorias, por si só, não tem o condão de alterar conceitos definidos em normas legais nem dar equivalência às operações próprias de seu âmbito a procedimentos diversos próprios e específicos para o controle de ingresso de mercadorias no território aduaneiro e, tampouco para imputar responsabilidade por infração à legislação aduaneira.

Por entender que o deslinde do presente feito encontra espaço bastante na análise da forma e do procedimento adotado pela autuação para fins de constatar o extravio de mercadoria que se encontrava registrada em manifesto de carga, voto por julgar improcedentes os lançamentos de que tratam os autos de infração objetos do presente processo, pois o extravio das mercadorias em questão foi apurado de forma imprópria e, por conseguinte, a imputação de responsabilidade à pessoa da interessada, na condição de transportador.

Dessa forma, considerando que, na hipótese da conferência final do manifesto, o extravio deve ser constatado na descarga de volume ou de mercadoria, mediante o confronto do manifesto de carga com os registros de descarga, o que não foi feito no caso dos autos, julgo que não procede o lançamento.

Processo nº 15224.001739/2005-02
Acórdão n.º **3202-000.769**

S3-C2T2
Fl. 152

Ante o exposto, DOU provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Redator.

Com a devida vênia, discordo do il. Relator.

É que a hipótese tratada nos autos não versa sobre irregularidade constada por ocasião da conferência final do manifesto, procedimento destinado a constatar o extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante o confronto do manifesto com os respectivos registros de descarga, tampouco no não armazenamento de carga registrada no MANTRA.

A diferença entre a situação presente no voto condutor do aresto referido pelo Relator e a aqui enfrentada fica patente quando da leitura dos outros excertos do mesmo voto. Ei-los:

A imputação consubstancia-se em falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto, porém esta lastreia-se, equivocadamente, em não armazenagem das cargas supostamente extraviadas, e não mediante o confronto do manifesto de carga com os registros de descargas, consoante previsão legal.

(...)

Como se vê pelos autos, a autoridade incumbida da ação fiscal nomeou de conferência final de manifesto de carga o procedimento destinado a verificar o não armazenamento de carga registrada no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento Mantra.

No entanto, pela norma do art. 589 do Decreto nº 4.543/02 a conferência final do manifesto de carga é procedimento destinado a constatar o extravio de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, porém, mediante o confronto do manifesto de carga com os registros de descargas.

Em assim sendo, de se concluir que no âmbito da conferência final de manifesto de carga não cabem as intimações GCFM nº 103/2005 (fl. 38) e GOFIM nº 148/2005 (fl. 45), posto que a apuração de extravio de mercadoria por meio do mencionado procedimento não se dá com supedâneo em informações obtidas junto ao importador ou ao consignatário da mercadoria, mas mediante o confronto do manifesto de carga com os registros de descargas, procedimento este que independe da participação do importador ou do consignatário de mercadoria que tenha sido registrada em manifesto de carga, conforme dispõe a acima citada norma regulamentar.

Dessa forma, para fins de verificar falta de mercadoria manifestada basta que se faça o confronto do manifesto de carga com os registros de descargas, posto ser este o limite do referido procedimento conferência final do manifesto de carga.

Como já deixamos entrever, a situação aqui é outra: falta de mercadoria importada apurada em procedimento regular de **vistoria aduaneira** solicitada pelo importador, destinada, como se sabe, a verificar a ocorrência de avaria ou de extravio de mercadoria

estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível (parágrafo único do art. 60 do Decreto-lei n.º 37, de 1966), tudo o que foi legalmente feito pela unidade administrativa da RFB.

Os dados colhidos durante o procedimento de vistoria aduaneira, realizada com a participação de todos os interessados, inclusive de representante do próprio transportador, permitiram concluir, sem a menor sombra de dúvida, que a mercadoria importada foi extraviada antes mesmo de armazenada pela INFRAERO, fato, aliás, devida e oportunamente por esta registrado no MANTRA.

A responsabilidade, portanto, é inequívoca do transportador, razão pela qual muito apropriadamente contra ele lavrados os autos de infração.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA em 04/07/2013 17:22:26.

Documento autenticado digitalmente por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA em 04/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 17/07/2013, THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES em 11/07/2013 e CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA em 04/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.1119.14525.NJ9K

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A282F3884B63E6615FCDACEBDBEA406219FED914